SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110239 - PR (2026/0265100-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	YGOR MATHEUS DA LUZ (PRESO)
ADVOGADO	:	DIEGO RAPHAEL GUERREIRO - PR087325
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. NULIDADE POR DEFICIÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA AFASTADA. AGRAVO IMPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado contra acórdão de Tribunal de Justiça estadual que manteve condenação pelo art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, fixando reprimenda de 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado.

2. A impetração alegou nulidade por deficiência grave da defesa técnica na apelação e ilegalidades na dosimetria, sustentando: (i) expiração do período depurador da reincidência (art. 64, I, do Código Penal); (ii) erro de método no aumento da pena-base (aplicação da fração de 1/6 sobre o intervalo abstrato); e (iii) incidência do tráfico privilegiado com redução máxima e observância do Tema n. 712 do STF.

3. O acórdão condenatório transitou em julgado em 26/12/2025, e o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente por configurar sucedâneo de revisão criminal, ausente flagrante ilegalidade cognoscível de plano.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser manejado como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado de acórdão condenatório proferido por Tribunal de Justiça estadual e se há flagrante ilegalidade apta a superar o óbice processual e autorizar concessão de ordem, ainda que de ofício.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência é pacífica quanto à inadmissibilidade do *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado de acórdão

Documento eletrônico VDA59720592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:34
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 2e1b2fac-f04a-4356-8545-b89dd91903bf

condenatório de Tribunal de Justiça estadual, inexistindo competência originária do Superior Tribunal de Justiça para processar o *writ* nessa hipótese.

6. A discordância posterior quanto à profundidade das teses defensivas ou à estratégia adotada em apelação não configura nulidade da defesa técnica quando comprovada a atuação regular, com apresentação de pedidos absolutórios e subsidiários de dosimetria, não havendo abandono, ausência de defesa ou omissão absoluta do patrono.

7. As questões de dosimetria deduzidas na impetração não evidenciam ilegalidade manifesta capaz de superar o óbice processual, razão pela qual não se justifica o exame exauriente das alegações em âmbito de *habeas corpus*.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o indeferimento liminar do *habeas corpus*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:34
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 2e1b2fac-f04a-4356-8545-b89dd91903bf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110239 - PR (2026/0265100-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	YGOR MATHEUS DA LUZ (PRESO)
ADVOGADO	:	DIEGO RAPHAEL GUERREIRO - PR087325
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. NULIDADE POR DEFICIÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA AFASTADA. AGRAVO IMPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado contra acórdão de Tribunal de Justiça estadual que manteve condenação pelo art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, fixando reprimenda de 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado.

2. A impetração alegou nulidade por deficiência grave da defesa técnica na apelação e ilegalidades na dosimetria, sustentando: (i) expiração do período depurador da reincidência (art. 64, I, do Código Penal); (ii) erro de método no aumento da pena-base (aplicação da fração de 1/6 sobre o intervalo abstrato); e (iii) incidência do tráfico privilegiado com redução máxima e observância do Tema n. 712 do STF.

3. O acórdão condenatório transitou em julgado em 26/12/2025, e o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente por configurar sucedâneo de revisão criminal, ausente flagrante ilegalidade cognoscível de plano.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser manejado como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado de acórdão condenatório proferido por Tribunal de Justiça estadual e se há flagrante ilegalidade apta a superar o óbice processual e autorizar concessão de ordem, ainda que de ofício.

Documento eletrônico VDA59379297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:28
Código de Controle do Documento: 8274322d-1fe5-4473-bafa-e22632a87f96

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência é pacífica quanto à inadmissibilidade do *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado de acórdão condenatório de Tribunal de Justiça estadual, inexistindo competência originária do Superior Tribunal de Justiça para processar o *writ* nessa hipótese.

6. A discordância posterior quanto à profundidade das teses defensivas ou à estratégia adotada em apelação não configura nulidade da defesa técnica quando comprovada a atuação regular, com apresentação de pedidos absolutórios e subsidiários de dosimetria, não havendo abandono, ausência de defesa ou omissão absoluta do patrono.

7. As questões de dosimetria deduzidas na impetração não evidenciam ilegalidade manifesta capaz de superar o óbice processual, razão pela qual não se justifica o exame exauriente das alegações em âmbito de *habeas corpus*.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o indeferimento liminar do *habeas corpus*.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por YGOR MATHEUS DA LUZ contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

A decisão foi assim relatada (e-STJ fls. 141/142):

> *Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em benefício de YGOR MATHEUS DA LUZ apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, na Apelação Criminal n. 0025194-44.2025.8.16.0021.*
>
> *Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de **6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado**, pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ fls. 17/40).*
>
> *A Corte de origem manteve a condenação (e-STJ fls. 41/49).*
>
> *Daí o presente writ, no qual alega a defesa a nulidade por deficiência grave da defesa técnica anterior, à luz da Súmula n. 523 do STF, haja vista a não impugnação do período depurador da reincidência, do método de cálculo da pena-base e da aplicação do tráfico privilegiado conjugado ao Tema n. 712 do STF.*
>
> *Sustenta o manifesto equívoco no reconhecimento da reincidência, por já ter decorrido o período depurador de 5 anos previsto no art. 64, I, do Código Penal, contado do trânsito em julgado para a acusação da condenação anterior, o que tornaria o paciente tecnicamente primário à data do fato.*
>
> *Defende, ainda, erro de método no cálculo de aumento da pena-base, uma vez que a fração de 1/6 foi indevidamente aplicada sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima e não sobre a pena mínima cominada.*

Documento eletrônico VDA59379297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:28
Código de Controle do Documento: 8274322d-1fe5-4473-bafa-e22632a87f96

Aduz a incidência do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006), com observância do Tema n. 712/STF, vedando o bis in idem na utilização da natureza e quantidade da droga na primeira e terceira fases, impondo a redução máxima de 2/3.

Com isso, requer (e-STJ fl. 8):

> *b) a concessão da tutela de urgência (liminar) para suspender os efeitos do acórdão proferido no recurso de Apelação nº 0025194-44.2025.8.16.0021, determinando-se a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente ou sua colocação em regime aberto domiciliar até o julgamento definitivo deste writ;*
>
> *c) a requisição de informações à autoridade coatora (Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) e, após, a abertura de vista à douta Procuradoria-Geral da República;*
>
> *d) a concessão definitiva da ordem de Habeas Corpus, ainda que de ofício, para anular parcialmente o acórdão recorrido no tocante à dosimetria da pena do paciente, determinando-se:*
>
> *o reconhecimento da preliminar de nulidade absoluta por ausência de defesa técnica efetiva na fase recursal;*
>
> *o afastamento da reincidência, em razão da expiração do período depurador de 5 anos;*
>
> *a retificação do cálculo da pena-base para que o aumento incida sobre o mínimo legal; o reconhecimento do tráfico privilegiado na fração de 2/3, reduzindo a pena final ao patamar de 1 ano, 7 meses e 13 dias de reclusão;*
>
> *a fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.*

No presente agravo, sustenta a parte recorrente que a decisão incorreu em *error in procedendo* ao qualificar o *writ* como sucedâneo de revisão criminal, sem enfrentar nulidades veiculadas na impetração, notadamente a deficiência de defesa técnica em grau de apelação e ilegalidades na dosimetria (e-STJ fls. 149/152).

Defende que o indeferimento configurou negativa de prestação jurisdicional (e-STJ fls. 152/154).

Aponta três omissões relevantes da defesa na apelação: a não arguição do período depurador da reincidência, tornando indevido o reconhecimento da agravante e seu uso para afastar o tráfico privilegiado; o erro no cálculo da pena-base, com aplicação da fração de 1/6 sobre o intervalo abstrato da pena, e não sobre o mínimo legal, resultando em aumento superior ao devido; e a ausência de pedido de aplicação do tráfico privilegiado conforme o Tema n. 712 do STF, que veda *bis in idem* na valoração da quantidade de droga e impõe a redução máxima de 2/3.

Sustenta, ainda, indevido reconhecimento da reincidência em razão do período depurador, erro aritmético na exasperação da pena-base e necessidade de aplicação do privilégio com redução máxima, sem reutilização da quantidade da droga.

Documento eletrônico VDA59379297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:28
Código de Controle do Documento: 8274322d-1fe5-4473-bafa-e22632a87f96

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado (e-STJ fl. 167/169).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Com efeito, a Terceira Seção desta Corte Superior estabeleceu diretrizes em relação às hipóteses de impossibilidade de impetração do *habeas corpus* concomitante ou em substituição ao recurso próprio, situação essa que se amolda ao caso vertente.

Eis o teor dos seguintes precedentes, cuja aplicação ao caso se dá com as devidas ressalvas às suas peculiaridades:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT MANEJADO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.*
>
> *(...)*
>
> *1. O Superior Tribunal de Justiça* ***não detém competência originária para processar habeas corpus manejado como substitutivo de revisão criminal de acórdão condenatório de Tribunal de Justiça estadual já transitado em julgado****, quando inexistir prévia decisão de mérito desta Corte sobre a condenação.*
>
> *2. Inexistindo competência do Superior Tribunal de Justiça e, portanto, processo validamente em curso, não é possível a concessão de habeas corpus de ofício com fundamento no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.*
>
> (HC n. 1.060.162/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026, grifo nosso.)

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE PROVAS. SIGILO DE COMUNICAÇÕES TELEMÁTICAS. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA À AUTORIDADE POLICIAL. SIGILO DE DADOS ARMAZENADOS EM DISPOSITIVO ELETRÔNICO APREENDIDO. CONSENTIMENTO EXPRESSO DA PACIENTE. BUSCA DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA*
>
> ***1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da inadmissibilidade da impetração de habeas corpus como substitutivo de revisão criminal, e não há manifesta ilegalidade que autorize a***

Documento eletrônico VDA59379297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:28
Código de Controle do Documento: 8274322d-1fe5-4473-bafa-e22632a87f96

concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 647-A do Código de Processo Penal.

(...)

(HC n. 1.049.353/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026, grifo nosso.)

No caso, de acordo com as informações apresentadas na própria inicial do *habeas corpus*, o acórdão condenatório **transitou em julgado em 26/12/2025** (e-STJ fl. 3).

Ultrapassar o próprio juízo negativo de admissibilidade e enfrentar de modo exauriente as nulidades suscitadas equivaleria, na prática, a admitir a utilização do *habeas corpus* como verdadeira revisão criminal, providência incompatível com a natureza excepcional do remédio constitucional e com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Nesse contexto, o exame realizado limitou-se, **como deve ocorrer em âmbito de *habeas corpus***, à verificação da existência de flagrante ilegalidade cognoscível de plano. No caso, todavia, não se constatou ilegalidade manifesta capaz de justificar a superação do óbice processual, especialmente no que se refere à alegada deficiência da defesa técnica anteriormente constituída.

No ponto, a tese defensiva parte da premissa de que a ausência de certos argumentos na apelação criminal, posteriormente reputados mais favoráveis ao réu, seria suficiente para caracterizar nulidade absoluta da defesa técnica. Tal conclusão não encontra amparo na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

É firme o entendimento desta Corte de que a posterior discordância em relação à profundidade das teses defensivas então apresentadas, ou em relação às estratégias adotadas pelos profissionais então constituídos, não tem o condão de macular de nulidade o ato, uma vez que o réu não pode ser considerado indefeso.

É o que se verifica no seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE POR DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RÉU REGULARMENTE ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA APÓS REITERADA INÉRCIA DO ADVOGADO CONSITTUÍDO. CONDENAÇÃO NÃO AMPARADA APENAS EM ELEMENTOS INFORMATIVOS. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Consoante entendimento deste Superior Tribunal, ***"A posterior discordância em relação à profundidade das teses defensivas então apresentadas, ou em relação às estratégias adotadas pelos profissionais então constituídos, não tem o condão de macular de nulidade o ato, uma vez que o réu não pode ser considerado indefeso"*** *(RHC n. 41.517/PI, Rel. Ministro Ericson Maranho (Desembargador convocado do TJSP), 6ª T., DJe 18/6/2015). No caso, não há falar na*

Documento eletrônico VDA59379297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:28
Código de Controle do Documento: 8274322d-1fe5-4473-bafa-e22632a87f96

nulidade apontada nem em eventual ausência de defesa técnica, haja vista que, de acordo com o teor do julgado pelo Tribunal de origem, o defensor público assistiu o réu na audiência após reiterada inércia do advogado constituído.

[...] 3. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, "A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas e às Cortes Superiores, em grau recursal, o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias" (HC n. 122.184/PE, Rel. Ministra Rosa Weber, 1ª T., DJe 5/3/2015). No caso, tendo em vista a apreensão de expressiva quantidade de drogas, não se mostra ilegal a exasperação da pena-base promovida pelo Tribunal de origem (1/5 sobre o mínimo legal).

4. Quanto à agravante e à majorante aplicadas, afastar a conclusão de que o agravante exercia, de fato, a liderança do grupo criminoso e de que a arma de fogo apreendida com o corréu era utilizada para garantir a empreitada criminosa e a guarda dos entorpecentes dependeria de revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada nesta via recursal (Súmula n. 7 do STJ).

5. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, a aplicação de fração superior a 1/6 pela reincidência exige motivação concreta e idônea. Na hipótese, as instâncias antecedentes efetuaram acréscimo de 1/4 pela presença de duas circunstâncias agravantes, patamar que não se mostra ilegal.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 1.091.023/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 31/3/2025, grifo nosso.)

No caso, é precisamente essa a situação retratada nos autos.

A insurgência não aponta hipótese de abandono da causa, ausência de defesa ou omissão absoluta do patrono, limitando-se a sustentar que determinadas teses poderiam ter sido desenvolvidas de forma diversa ou acrescidas de outros fundamentos jurídicos.

Aliás, **o próprio relatório do acórdão apontado como coator demonstra que a defesa anterior exerceu regularmente a atividade técnica em sede recursal**.

Conforme ali registrado (e-STJ fl. 43), a defesa interpôs apelação criminal sustentando, em caráter principal, a ocorrência de coação moral irresistível, com pedido de absolvição do acusado por exclusão da culpabilidade. Subsidiariamente, requereu o afastamento da circunstância judicial desfavorável utilizada na primeira fase da dosimetria da pena, bem como a fixação do regime inicial semiaberto para cumprimento da reprimenda.

Observa-se que parte das alegações renovadas no presente *habeas corpus* guarda estreita relação com questões de dosimetria já suscitadas na apelação, ainda que sob fundamentos parcialmente distintos.

Documento eletrônico VDA59379297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:28
Código de Controle do Documento: 8274322d-1fe5-4473-bafa-e22632a87f96

Assim, o próprio conteúdo do acórdão reputado coator evidencia que houve efetiva atuação defensiva, com a apresentação de teses absolutórias e subsidiárias de redução da reprimenda.

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59379297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:28
Código de Controle do Documento: 8274322d-1fe5-4473-bafa-e22632a87f96

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.110.239 / PR

Número Registro: 2026/0265100-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00099533020258160021 00251944420258160021 0251944420258160021 251944420258160021 99533020258160021

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DIEGO RAPHAEL GUERREIRO
ADVOGADO : DIEGO RAPHAEL GUERREIRO - PR087325
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : YGOR MATHEUS DA LUZ (PRESO)
CORRÉU : PAMELA DA CRUZ DUARTE
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : YGOR MATHEUS DA LUZ (PRESO)
ADVOGADO : DIEGO RAPHAEL GUERREIRO - PR087325
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA59694043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:30:33
Código de Controle do Documento: 80a539fa-6d4f-4c3d-b23b-fa3d64733ea1

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59694043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:30:33
Código de Controle do Documento: 80a539fa-6d4f-4c3d-b23b-fa3d64733ea1